

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0828390-78.2024.8.19.0202
EMBARGANTE: ROSANE RODRIGUES SALES
EMBARGADO: BANCO BMG S. A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição do Embargos de Declaração pela autora.

2. O julgado registrou expressamente que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral *in re ipsa*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado do AgInt nos EDcl no REsp 2121413/SP.

3. Além disso, o acórdão analisou que os descontos das parcelas do seguro não reconhecido, no valor de R\$ 15,85 (iniciados em 10/03/2024), do benefício previdenciário da embargante, cujo valor mensal é de R\$ 3.083,88, não prejudicaria de forma relevante o sustento próprio.

4. No tocante à alegada contradição quanto à distribuição do ônus probatório, a instituição financeira se desincumbiu do ônus que lhe competia ao apresentar a gravação telefônica correspondente à contratação questionada, na qual a própria autora manifesta concordância com a contratação do “seguro BMG MED Plus”, elemento probatório apto a demonstrar a manifestação de vontade da consumidora.

5. A autora não negou que a voz gravada no contato telefônico lhe pertencesse e a sua impugnação genérica quanto à autenticidade, sem qualquer indício mínimo de adulteração do conteúdo da gravação, não é capaz de afastar, por si só, o elemento probatório apresentado pela instituição financeira.

6. A incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quant



distribuição do ônus da prova, não implica presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor, tampouco autoriza que a prova regularmente apresentada pela fornecedora seja desconsiderada mediante mera conjectura acerca de sua autenticidade.

7. Quanto ao alegado erro material acerca do arbitramento dos honorários sucumbenciais em razão da majoração, a decisão ora embargada reconheceu a sucumbência mínima do réu (ilegalidade e a restituição dobrada da cobrança do seguro prestamista) nos termos do art. 86, parágrafo único, do Diploma Processual, mantendo as verbas de sucumbência como fixadas na sentença.

8. Diferentemente do alegado, os honorários de sucumbência não foram majorados em razão do parcial provimento do apelo da autora.

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0828390-78.2024.8.19.0202**, em que é embargante **ROSANE RODRIGUES SALES** e embargado **BANCO BMG S/A**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 15-40 (000015), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargante, “para: **a)** condenar o réu a efetuar a restituição em dobro dos valores descontados da autora, a título de seguro prestamista, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com os juros de mora da do desembolso (Súmula 331 do TJRJ), pela taxa SELIC 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Le



14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento; **b)** reconhecer a sucumbência mínima do réu e manter as verbas de sucumbência como fixadas na sentença.”

A Embargante, às fls. 44-48 (000044), alegou: **a)** da contradição quanto ao ônus probatório: **a.1)** contradição ao reconhecer que os descontos referentes ao seguro prestamista são indevidos e julgar improcedente o pedido de dano moral sob fundamento de ausência de violação ao Direito da personalidade, mesmo se tratando de pessoa idosa, “que não tinha ciência do que ocorreu, como já endossa o Tema Repetitivo 972;” **a.2)** contradição quanto à adequada distribuição do ônus probatório ao atribuir à consumidora o encargo de demonstrar a adulteração da gravação em relação ao “Seguro BMG MED Plus”, sem enfrentar especificamente a incidência das regras protetivas de distribuição do ônus da prova aplicáveis à hipótese.; **b)** erro material quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais que foram majorados embora o acordão tenha “reconhecido irregularidade do seguro prestamista e condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados;” **c)** da contradição quanto ao dano moral, sob argumento de necessidade de integração do acordão em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando o reconhecimento da falha na prestação de serviço (irregularidade da contratação do seguro prestamista e a abusividade dos respectivos descontos).

Contrarrazões no ID 000055.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material. ¹

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

O acórdão embargado contém fundamentação suficiente a justificar o julgamento das questões controversas aduzidas, pois enfrentou, de forma fundamentada e exauriente, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O julgado registrou expressamente que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral *in re ipsa*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado do AgInt nos EDcl no REsp 2121413/SP.

Além disso o acórdão analisou que os descontos das parcelas do seguro não reconhecido, no valor de R\$ 15,85 (iniciados em 10/03/2024), do benefício previdenciário da embargante, cujo valor mensal é de R\$ 3.083,88, não prejudicaria de forma relevante o sustento da autora.

Confira-se o trecho do acórdão:

Verifica-se que a apelante auferia proventos do INSS



aposentadoria no valor de R\$ 3.083,88, constante do contracheque do INSS disponibilizado no ID 156447270.

Diante do valor dos proventos do INSS da autora, vislumbra-se que a subtração do valor de R\$ 374,34 em 17/11/2022 e as parcelas do seguro não reconhecido, no valor de R\$ 15,85 (iniciados em 10/03/2024) do benefício previdenciário da apelante, a toda evidência, não prejudicaram de forma relevante o seu sustento.

No tocante à alegada contradição quanto à distribuição do ônus probatório, sustenta a embargante que lhe teria sido atribuído o encargo de demonstrar eventual adulteração da gravação telefônica relativa à contratação do “Seguro BMG MED Plus”, sem que fossem especificamente enfrentadas as regras protetivas de distribuição do ônus da prova aplicáveis à relação de consumo.

A instituição financeira se desincumbiu do ônus que lhe competia ao apresentar a gravação telefônica correspondente à contratação questionada, na qual a própria autora manifestou concordância com a contratação do “seguro BMG MED Plus”, elemento probatório apto a demonstrar a manifestação de vontade da consumidora.



Além disso, a autora não negou que a voz gravada no contato telefônico lhe pertencesse e a sua impugnação genérica quanto à autenticidade, sem qualquer indício mínimo de adulteração do conteúdo da gravação, não é capaz de afastar, por si só, o elemento probatório apresentado pela instituição financeira.

A incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova, não implica presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor, tampouco autoriza que a prova regularmente apresentada pela fornecedora seja desconsiderada mediante mera conjectura acerca de sua autenticidade.

No caso, a instituição financeira apresentou elemento concreto de prova da contratação, ao passo que a embargante não trouxe qualquer dado objetivo capaz de infirmar a sua higidez. Assim, não houve indevida transferência do encargo probatório à consumidora. O que houve foi a apreciação da prova efetivamente produzida nos autos, à luz da controvérsia estabelecida pelas partes, pois não se pode confundir a distribuição do ônus da prova com a valoração dos elementos probatórios efetivamente produzidos.

Quanto ao alegado erro material acerca do arbitramento dos honorários sucumbenciais em razão da majoração, a decisão ora embargada reconheceu a sucumbência mínima do réu (ilegalidade e a restituição dobrada da cobrança do seguro prestamista) nos termos do art. 86, parágrafo único, do Diploma Processual, mantendo as verbas de sucumbência como fixadas na sentença.

Diferentemente do alegado, os honorários de sucumbência não foram majorados, em razão do parcial provimento do apelo da autora.

Ainda, acerca da alegada necessidade de integração do acórdão em relação ao pedido de indenização por danos morais, a decisão colegiada embargada apreciou expressamente a pretensão de indenização por danos morais, consignando que a irregularidade da contratação e a consequente falha na prestação do serviço, embora suficientes ao reconhecimento da ilicitude da conduta e consequências patrimoniais dela decorrentes, não implicam, por si dano moral indenizável.

Com efeito, assentou-se no julgamento que a configuração do dano extrapatrimonial exige circunstâncias agravantes capazes de evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade, não sendo a fraude bancária, isoladamente considerada, suficiente para tanto. Veja-se:

Os fatos alegados pela apelante são insuficientes para caracterizar o dano moral, haja vista que a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos nas relações contratuais, insuscetíveis de reparação por dano moral, até porque não houve desdobramentos que afetassem a capacidade financeira a ponto de prejudicar a subsistência da demandante.

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

É arquissabido que a mera contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do dispositivo citado, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância dos recorrentes, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.”²

O simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. ed., rev. e atual. – Barueri [SP]: Atlas, 2024, pág. 1.032.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSAO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.**É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.** 2.Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3.Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. 4.**O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.** 5.Embargos Declaratórios rejeitados. (BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2013)

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

